



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N°.00018380320148140040
COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA
APELANTE: FRANCISCA SILVA DE BRITO
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. COMPROVADO O FALECIMENTO DO DE CUJUS. ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Verificada a presença dos requisitos para lavratura de registro de óbito, consubstanciada nas provas constantes dos autos impõe-se a reforma da sentença objurgada.
2. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, tem-se que, a teor do art. 723 do CPC/2015, o juiz não é obrigado "a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna".
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24 de abril de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).



Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por FRANCISCA SILVA DE BRITO em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas nos autos da Ação de Assento Tardio de Registro Civil de Óbito de seu marido, José Rodrigues de Brito.

Na exordial, informou a requerente que pretende o registro tardio de seu marido, falecido em 11/12/1983 no Município de Marabá e lá enterrado, somente com a declaração de óbito fornecida pelo hospital, a qual pensava se tratar do Registro de Óbito.

O representante do Ministério Público, após a análise dos documentos acostados aos autos, requereu a realização de audiência de justificação, com a inquirição de duas testemunhas.

Realizada audiência, à fl. 16, a requerente esclareceu que seu marido foi assassinado e que nunca providenciou a lavratura de registro de óbito por desconhecimento e que somente agora o fez, pois pretende casar-se novamente e seu estado civil permanece como casada; e ainda, que o hospital para onde foi levado não existe mais, que o médico que o atendeu já é falecido; que a polícia esteve no hospital, mas não instaurou inquérito e que não recebe pensão por morte.

A Magistrada a quo determinou a juntada de antecedentes criminais do de cujus e certidão que comprove o sepultamento.

Consta à fl. 19 Certidão Judicial Criminal Negativa do de cujus e à fl.20, petição informando que o cemitério no qual sepultou seu marido só começou a fazer registros a partir de 1987 e que na sepultura já tem outro corpo enterrado e que nenhum funcionário presente no cemitério quis lhe fornecer qualquer declaração.

À fl. 22, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação.

Sobreveio a r. sentença recorrida que julgou improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, por não ter a requerente colacionado aos autos documento que comprovasse o falecimento de seu marido.

Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação às fls. 27/30, alegando que é de pleno conhecimento que na data em que ocorreu o falecimento de seu marido havia total precariedade em relação aos órgãos públicos na região em que era realizada exploração de ouro, sendo necessário o deslocamento por quilômetros para se conseguir um registro de nascimento ou óbito e que para ser feito o devido registro ainda tinha que ser pago, o que não era possibilitado aos mais necessitados.

Pontuou que deixou de providenciar o registro, mesmo posteriormente, pois como já havia enterrado o falecido com documento que lhe foi entregue pelo hospital, achou que se referia ao óbito, documento este que se desintegrou com o tempo.

Destacou que o Juízo a quo deixou de analisar o documento acostado às fls. 25/26 que, embora tivesse sido protocolado há mais de quinze dias antes da decisão, no qual há a comprovação de que seu marido se encontra sepultado no Cemitério da Saudade no Município de Marabá, só foi juntado aos autos após a sentença.

Requereu a possibilidade de oitiva das testemunhas localizadas, caso necessário e imprescindível ao deferimento de seu pedido.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da decisão e determinação de que seja lavrado o óbito tardio de seu falecido marido.



Encaminhado os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria (fl. 36).

Foram os autos encaminhados à manifestação do Ministério Público do 2º Grau, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que não há motivo para se impor óbices ao pleito da apelante, já que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, e que está comprovado o óbito de seu esposo, mesmo que de forma superveniente.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. COMPROVADO O FALECIMENTO DO DE CUJUS. ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Verificada a presença dos requisitos para lavratura de registro de óbito, consubstanciada nas provas constantes dos autos impõe-se a reforma da sentença objurgada.
2. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, tem-se que, a teor do art. 723 do CPC/2015, o juiz não é obrigado "a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna".
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de pedido de Registro Tardio de Óbito, indeferido no juízo a quo, ante a ausência de documentos que pudessem comprovar o falecimento do de cujus José Rodrigues de Brito, marido da requerente.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelante acostou aos autos documento capaz de comprovar o falecimento e sepultamento de seu marido, não apreciado pelo juízo a quo, já que só foi juntado após a prolação da sentença, demonstrando erro de procedimento da Secretaria da Vara, não reconhecido pela Magistrada.

A Lei 6.015/73 regulamenta em seu art. 109, caput e § 4º, o assentamento de informações no Registro Civil, mesmo que de forma tardia, com requerimento em juízo.

Por outro lado o art. 1.109 do CPC/73 dispõe que o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna, especialmente quando se tratar de jurisdição voluntária.



Nessa linha de entendimento cito os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. ART. DA LEI Nº /73. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSÃO.

1. Admite-se a lavratura do assento de óbito tardio a partir do depoimento de duas testemunhas presenciais do falecimento ou do sepultamento, capazes de confirmar a identidade da pessoa falecida na ausência de atestado médico ou de outros documentos.
2. Deve ser invalidada a sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito, fundamentada em carência da ação, se não apreciado o pedido de prova testemunhal formulada pela parte requerente do procedimento.
3. Apelação conhecida e provida.

(APL 0003912015 MA 0000834-54.2013.8.10.0111. Órgão Julgador. QUINTA CÂMARA CÍVEL. Relator RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE. Publicação 31/08/2015).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

Verificada a presença dos requisitos para lavratura de registro de óbito, consubstanciada nas provas constantes dos autos que não deixam dúvidas acerca do falecimento, sobretudo o boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial (fls. 14) e o exame cadavérico (fls. 24-26), impõe-se a reforma da sentença objurgada. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, tem-se que, a teor do art. do , o juiz não é obrigado "a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna". **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(APL 00037407820118140045 BELÉM. Orgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Relator MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. Publicação 21/07/2015).

Dessa forma entendo que, comprovado está que o Senhor José Rodrigues de Brito, filho de Antônio Rodrigues da Silva e de Maria Ferreira de Brito, morreu em 11/12/1983 e se encontra sepultado no Cemitério da Saudade, localizado no Município de Marabá no Estado do Pará, conforme documento à fl. 26, sendo possível a determinação do seu assentamento de óbito.

Ante o exposto, comungando do parecer Ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença combatida e determinar ao juízo a quo que expeça o competente mandado de averbação do óbito de José Rodrigues de Brito, falecido em 11/12/1983, em seu registro civil.

Este é o meu voto.

,Belém (PA), 24 de abril de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

